ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

# LEI MUNICIPAL N.º 745
**de 21 de março de 1990**

ACRESCENTA AO ARTIGO 2º DA **LEI MUNICIPAL Nº 682 DE 21 DE MARÇO DE 1989,** NA CATEGORIA DE TÉCNICO COM FORMAÇÃO SUPERIOR O CARGO DE **FARMACÊUTICO BIOQUÍMICO,** BEM COMO O ANEXO III-73.

DOMINGOS ANTONIO TADEU DA SILVA TERRA, Prefeito Municipal de Mostardas.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mostardas aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

**L E I:**

Art. 1º - Fica acrescentado no Artigo 2º da **Lei Municipal nº 682 de 21 de março de 1989,** no Quadro de Empregos, a Categoria de Técnicos com Formação Específica de **Farmacêutico-Bioquímico,** bem como o ANEXO III-73.

Parágrafo Único - Será de 01 (um) o número de empregos criado por este artigo.

Art. 2º - Esta Lei, revogadas as disposições em contrário, entra em vigor a contar da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MOSTARDAS, 21 de março de 1990.

DOMINGOS ANTONIO TADEU DA SILVA TERRA
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Eviláasio Araújo da Costa
Chefe do Gabinete

Maria Brasa da Silva
Secretária de Administração

Anelise Liz dos Santos
Anelise Liz dos Santos
Secretária da Saúde, Trabalho e Bem-Estar Social

**ANEXO III - 73 (Art. 27 § Único)**

QUADRO: Pessoal Contratado
CATEGORIA: Técnico com formação superior
CARGO: Farmacêutico Bioquímico
REFERÊNCIA SALARIAL: "18"

**SÍNTESE DOS DEVERES:** Prestar assistência farmacêutica-bioquímica geral ao Município.

**EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES:** Desempenho de funções de dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais e farmacopéicas, quando a serviço do público em geral ou mesmo de natureza privada; assessoramento e responsabilidade técnica em estabelecimentos industriais farmacêuticos, órgãos, laboratórios, setores ou estabelecimentos farmacêuticos, depósito de produtos farmacêuticos de qualquer natureza; fiscalização profissional sanitária e técnica de empresas, estabelecimentos, setores, fórmulas, produtos, processos e métodos farmacêuticos ou de natureza farmacêutica; elaboração de laudos técnicos e a realização de perícias técnico-legais relacionados com atividades, produtos, fórmulas, processos e métodos farmacêuticos; o magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio do curso de formação farmacêutica, obedecida a legislação do ensino; tratamento e controle de qualidade das águas de consumo humano, de indústria farmacêutica,de piscinas, prais e balneários, salvo se necessário o emprego de reações químicas controladas ou operações unitárias; vistoria, perícia, avaliação, arbitratamento e serviços técnicos, elaboração de pareceres, laudos e atestados do âmbito das atribuições respectivas; as atribuições abrangem o exercício da profissão de farmacêutico no serviço público da União, dos Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios e respectivos órgãos da administração indireta, bem como nas entidades particulares; executar outras tarefas correlatas.

**CONDIÇÕES DE TRABALHO:**

a) Horário: período normal de trabalho de 35 horas semanais.

b) Outras: o exercício do emprego poderá determinar a realização de viagens.

OBS.: Se o período de trabalho for inferior a 35 horas semanais, perceberá proporcional a carga horária.

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

a) Escolaridade: nível superior

b) Habilitação Profissional: habilitação legal para o exercício da profissão de Farmacêutico - -Bioquímico.

c) Idade: entre 18 e 50 anos.